PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI Nº 1.427 DE 15 DE ABRIL DE 1.999.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do rebaixamento de guias, calçadas e canteiros centrais, já existentes e a serem construídos, situados nas travessias sinalizadas".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixadas, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para a execução do rebaixamento instituído nas condições do artigo 1º será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 2º - As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer aos rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

ARTIGO 3º - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão, ao mesmo tempo, ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta Lei.

ARTIGO 4º - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

ARTIGO 5º - Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que, situado junto ao rebaixamento previsto nesta Lei, prejudiquem o acesso ao mesmo, ou acarretem dificuldades à visibilidade dos veículos aos pedestres, e a dos pedestres aos veículos.

ARTIGO 6º - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de servidores públicos, "boca-de-lobo", ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 15 de abril de 1.999.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 15 de abril de 1.999.

JOSE CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II